



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000112873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002009-25.2023.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 79755 (Processo Digital)

Apelação nº 1002009-25.2023.8.26.0514

Comarca: Itupeva (Vara Única)

Apelante: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Apelado: **JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juíza sentenciante: Juliana Barros Oliveira

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO BANCÁRIO - AUTOR CONTATADO POR TERCEIRO QUE TINHA CONHECIMENTO SOBRE EMPRÉSTIMO, CUJA PACTUAÇÃO FOI NEGADA PELO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM FAVOR DE SUPOSTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO PARA FINS DE CANCELAMENTO - VAZAMENTO DE DADOS EVIDENCIADO - ENGENHARIA SOCIAL - INÚMEROS GOLPES ANÁLOGOS ROTINEIRAMENTE TRATADOS PELO JUDICIÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA - SÚMULA 479 DO STJ - DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE É DE RIGOR - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS - CONSEQUÊNCIA LÓGICA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - REPARAÇÃO BEM ARBITRADA - FINALIDADES PUNITIVA E PREVENTIVA DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 236/242, julgando a ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos litigiosos, condenar o réu a cancelar o respectivo contrato e o relativo ao cartão de crédito consignado, devolver as parcelas descontadas, de forma simples,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com correção de cada desembolso e juros de mora da citação, a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, atualizados do arbitramento e com juros do primeiro desconto, e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor condenatório, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o réu afirma ter comprovado a regular contratação eletrônica, autenticada por biometria facial, diz que, quanto à devolução do crédito recebido, houve culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro fraudador, aduz ausência de prova de relação jurídica entre o banco e o correspondente bancário beneficiário da transferência, nega a ocorrência de danos morais, pugna reforma, pede compensação, aguarda provimento (fls. 245/276).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 277/278).

Regularmente processado.

Sem contrarrazões.



Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

O autor narra na inicial que, no dia 04/01/2023, recebeu uma ligação de pessoa que se identificou como correspondente bancário do Banco Daycoval, noticiando a efetivação de um empréstimo consignado no valor de R\$ 12.452,93, creditado em sua conta nessa mesma data.

O demandante negou a pactuação, tendo sido orientado pelo interlocutor a devolver aquele montante em favor de JS Serviços Cadastrais e de Correspondência Financeira Ltda. para cancelar o mútuo, o que foi feito pelo consumidor. As parcelas do mútuo, entretanto, passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.

O requerido, apresentando o contrato assinado eletronicamente, aduz regularidade da pactuação.



Pois bem. Primeiramente, trata-se de relação de consumo, respondendo a casa bancária “objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479 do STJ).

Dito isso, o ponto fundamental da demanda é o acesso por fraudador de informações bancárias sigilosas, já que terceiro tinha conhecimento da contratação realizada.

E, apesar da documentação encartada pelo réu, a tese autoral se reveste de maior verossimilhança diante da imediata tentativa de devolução do valor recebido e da comunicação dos fatos à autoridade policial para lavratura de boletim de ocorrência.

É certo que a pactuação eletrônica de contratos trouxe comodidade e dinamicidade às relações jurídicas, contudo, trouxe também riscos de fraudes, o que se evidencia pelas inúmeras demandas tratando de golpes análogos, inclusive envolvendo o próprio apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, não se vislumbra maior rigor por parte das instituições bancárias nessa modalidade de pactuação, a fim de evitar fraudes dessa natureza.

Desenhado esse quadro, então, vê-se que a falha do réu reside no nítido vazamento de informações, permitindo que terceiro ludibriasse o demandante a devolver o montante acreditando se tratar de procedimento para cancelamento do negócio jurídico.

É de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença no tocante à nulidade do negócio jurídico, sendo corolário lógico a restituição das respectivas parcelas descontadas do benefício previdenciário do requerente, não se cogitando de compensação, inexistindo crédito usufruído por este.

Nessa linha:

APELAÇÃO - Ação de conhecimento no bojo da qual foram formulados pedidos de (i) inexigibilidade de débito, (ii) indenização por danos materiais e (iii) indenização por danos morais - Contratação de empréstimo consignado mediante "golpe da falsa portabilidade" - Autora originária (falecida), pessoa vulnerável (portadora de esquizofrenia), induzida a

erro por correspondente bancário fraudulento. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu – Aponta a validade da contratação digital do empréstimo – Subsidiariamente, requer a devolução do indébito na forma simples. Apelação dos autores – Pedido de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Razões de decidir - Relação de consumo (Súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Vazamento de dados bancários que possibilitou a fraude - Falha na prestação de serviços configurada - Fraudadores de posse de informações sigilosas sobre os empréstimos da consumidora - Obrigação da instituição financeira em adotar as diligências necessárias para evitar a consecução do crime - Súmula 479 do STJ - Ausência de culpa concorrente da vítima - Consumidora que, ao contrário, devolveu imediatamente o valor creditado - Declaração de inexigibilidade do contrato devida - Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário - Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC - Danos morais devidos - Descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar de pessoa hipervulnerável. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011891-79.2024.8.26.0577; Relator (a): Marco Pelegriani; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – autor que se insurge contra a contratação de empréstimos consignados, alegando que foi vítima de fraude envolvendo os correspondentes bancários do banco réu, com repasse dos valores para terceiro – situação que denota vazamento de informações sigilosas, inclusive com conhecimento da exatidão dos valores envolvidos nas

contratações – caracterizada falha na prestação do serviço – inexigibilidade reconhecida – restituição em dobro dos valores descontados, observada a modulação do EAREsp 622.697 – danos morais arbitrados em R\$8.000,00 – valor condizente com as peculiaridades do caso concreto – ação procedente – sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000613-68.2024.8.26.0549; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2025; Data de Registro: 01/08/2025)

Prosseguindo, tendo havido descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do apelado, verba de natureza alimentar, os danos morais se caracterizam *in re ipsa*.

Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA POR DESINTERESSE DO BANCO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061/STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (APÓS 30/03/2021). DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação de aposentada contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de dois empréstimos consignados não reconhecidos, com restituição de valores e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela falta de perícia; e (ii) verificar se o banco comprovou a autenticidade da contratação dos empréstimos consignados.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastado o cerceamento de defesa, pois a perícia foi determinada, mas não realizada por ausência de pagamento dos honorários pela instituição financeira, responsável pela prova. 4. Havendo impugnação da assinatura, o ônus de provar a autenticidade do contrato incumbe ao banco, conforme Tema 1.061/STJ e art. 429, II, do CPC. 5. A ausência de perícia grafotécnica, somada à impugnação expressa da autora, impede o reconhecimento da validade dos contratos juntados. 6. A instituição financeira responde objetivamente por falhas na prestação do serviço que permitam contratação fraudulenta, nos termos do art. 14 do CDC. 7. Os descontos indevidos autorizam a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição do indébito (em dobro após 30/03/2021, conforme modulação do STJ), e a indenização por danos morais. 8. O dano moral decorre automaticamente da cobrança indevida sobre verba alimentar (dano in re ipsa), sendo razoável o arbitramento em R\$ 6.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para declarar nulos os contratos de empréstimo consignado n. 22-832939561/18 e 51- 832939988/18, condenando o banco requerido a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora após o dia 30.03.2021, e de forma simples os valores descontados anteriormente a esta data, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CC, arts. 389, 404 e 406 (Lei 14.905/2024). Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; STJ, EAREsp 676.608/RS; STJ, REsp 248.764/MG; STJ, Súmula 326; STJ, Súmula 479. (TJSP; Apelação Cível 1002103-53.2023.8.26.0358; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/01/2026; Data de Registro: 12/01/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO AUTORIZADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULAS 297 E 479 DO STJ. Relação de consumo caracterizada. Aplicabilidade do CDC. Responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Fraude comprovada. Operações atípicas e sequenciais em curto espaço de tempo, incompatíveis com o perfil da correntista idosa e aposentada. Reconhecimento parcial da irregularidade pelo próprio banco em esfera administrativa. Inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Falha no sistema de segurança caracteriza fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479/STJ). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Descontos indevidos de benefício previdenciário decorrentes de contratos nulos por fraude. Violação à boa-fé objetiva configurada. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Observância do Tema 929/STJ. Restituição em dobro mantida quanto aos valores descontados do benefício previdenciário. Restituição simples quanto à diferença entre os valores creditados e transferidos fraudulentamente (R\$ 1.872,95). DANOS MORAIS. Configuração in re ipsa. Idosa que teve verba de natureza alimentar comprometida. Angústia e abalo financeiro que extrapolam mero dissabor. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade da majoração de honorários advocatícios recursais em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1.059/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021055-88.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

Para o arbitramento da indenização, deve-se ter em vista sua *“tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos”* (STJ, REsp 1.440.721/GO).

No caso, estamos diante de uma instituição bancária que obteve lucro líquido bilionário em 2025, de modo que minorar a verba reparatória arbitrada na origem certamente afetaria sua finalidade punitiva e preventiva.

Por outro lado, a soma não é capaz de ensejar o enriquecimento sem causa do autor, de modo que deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo réu para 17% sobre o valor atualizado da condenação, artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo réu para 17% sobre o valor atualizado da condenação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator